



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/001022/2022
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Comprovação de Regularidade Fiscal (2022)
Sessão:	24/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado diante do Ofício Of. AGENERSA/SECEX SEI N.º. 263/2019, com a finalidade de apurar o atendimento referente à comprovação da regularidade fiscal da Águas de Juturnaíba quanto ao ano de 2022, em cumprimento aos termos da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011[1], integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014[2] e 583/2017[3], que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos à Agência Reguladora.

2. Em 28/03/2022, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ 170/22[4], de 28/03/2022, informando que apresentou por “*meio eletrônico as documentações pertinentes à regularidade fiscal (...)*”, em cumprimento às Resoluções em comento.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria[5] sugeriu encaminhamento à CAPET, para emitir seu parecer técnico[6], sendo que em 11/04/2022, apontou que em análise dos documentos solicitados[7] no art. 1º da Resolução em tela, a Concessionária apresentou os documentos incompletos.

4. Em 27/05/2022, a Procuradoria[8] desta AGENERSA se pronunciou a favor de notificar a Concessionária, para reapresentar a documentação pendente e apresentar suas justificativas sobre a possível irregularidade, sendo encaminhado à Concessionária o Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI n.º 693[9], de 02/06/2022, para dar conhecimento e atendimento ao solicitado, com a disponibilização de acesso aos autos.

5. Desse modo, a Concessionária apresentou a Carta CAJ-348/22[10], de 14/06/2022, com o recibo de protocolo eletrônico junto à AGENERSA em 30/03/2022 e documento referente ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), alegando que em sua petição anterior “*às fls. 03 a qual se refere ao CNPJ, anexado junto a certidão de baixa de IE, foi com erro de digitação*”, apontando que tal promoveu erro material, atestando assim a regularidade da Concessionária em atendimento à referida Resolução.

6. A CAPET[11] proferiu despacho em complementação à sua manifestação anterior, afirmando que em

análise da documentação aqui enviada pela Concessionária, verificou “*que não foi remetida a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal do domicílio ou sede da concessionária e a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, itens II e V, respectivamente, da Resolução AGENERSA 004/2011*”, estando os demais documentos conferidos.

7. A Procuradoria[12] em 12/07/2022, afirmou que “*quanto à regularidade relativa às Contribuições Previdenciárias, verifica-se que esta passou a ser comprovada pela Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Dívida Ativa da União, conforme o art. 11 e § 5º do art. 47 da Lei nº. 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº. 14.14/2021, e art. 1º da PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017 e que “ Nesse contexto, tendo em vista que a Concessionária apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Dívida Ativa da União (SEI 30734401) a exigência constante do inciso V da Resolução AGENERSA 004/2011 foi atendida.*”.

8. Entendeu ainda, que era cabível a concessão de prorrogação do prazo por 60 dias para a comprovação da regularidade fiscal pelo D. Conselho Diretor, conforme autorizado pelo disposto no §3º do art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, ressaltando que “*o início da contagem do prazo de prorrogação de 60 dias deverá passar a contar a partir da divulgação da decisão do D. CODIR,(...)*”.

9. Conforme a Carta CAJ-763/22[13], de 04/11/2022, a Concessionária juntou aos autos a Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, bem como requereu, com base no princípio da isonomia, da mesma forma que foi recomendada pela Procuradoria[14] desta AGENERSA à Concessionária Prolagos, a concessão de dilação de 60 (sessenta) dias de prazo, “*para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, tendo em vista que apesar de devidamente solicitada pela Concessionária Águas de Juturnaíba junto ao Município de Araruama (doc. anexo), a certidão não foi expedida até o momento.*”.

10. Em 06/12/2022, Órgão Jurídico desta Agência, reiterou sua recomendação para que fosse apreciado o pleito de prorrogação de prazo acima em comento, que em prosseguimento, consta decisão[15] do Conselho-Diretor desta AGENERSA na 27ª Reunião Interna de 14/12/2022, o pleito de dilação de prazo da Concessionária foi aprovado, sendo encaminhado a mesma o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº. 1313[16], de 27/12/2022, comunicando o seu deferimento.

11. Ademais, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme consta a Ata da 2ª Reunião Interna de 25/01/2024.

12. Em prosseguimento, esta Relatoria[17] encaminhou o presente processo à Procuradoria desta AGENERSA, “*para análise e elaboração de parecer jurídico detalhado e conclusivo, no que diz respeito à documentação apresentada nos autos pela Concessionária Águas de Juturnaíba e o cumprimento à Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017.*”.

13. Assim, a Procuradoria desta AGENERSA elaborou parecer [18], ressaltando que “*Através da Carta CAJ – 170/22, datada de 28 de março de 2022, a concessionária apresentou a seguinte documentação: Certidão de Baixa de Inscrição estadual (30734397), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (30734398), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (30734401), Certificado de Regularidade do FGTS (30734402), Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa Estadual (30734404), Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual (30734408) e Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública e Departamento da Dívida Ativa do Município de Araruama (30734406).*” e que a CAPET e a Procuradoria já se manifestaram nos autos em mais de uma

oportunidade, afirmando que em resumo, “recomendou-se que a concessionária fosse notificada para apresentar a documentação faltante em atendimento à Resolução Agenera nº 004/2011.”.

14. Desse modo, em análise do feito, mencionou que “a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal no Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, bem como nos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”). Da mesma forma, as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período do contrato de concessão.”, assim como “que as concessionárias possuem o dever legal e contratual de manterem-se regular sob a perspectiva fiscal e trabalhista. Desta forma, verifica-se que a Resolução AGENERSA nº 004/2011 somente regulamenta a forma de cumprimento de tal obrigação por parte das empresas reguladas por esta Agência.”.

15. Observou o Órgão Jurídico, que conforme o artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, as Concessionárias deverão encaminhar a documentação relativa à sua regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano, depreendendo da leitura do disposto e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, que “a CAJ embora tenha pleiteado a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, pedido que foi apreciado favoravelmente pelo CODIR, não apresentou qualquer resposta perante esta Agência.”.

16. Desse modo, sustentou que “Em razão do prazo decorrido (o ofício foi encaminhado em 29/12/2022) e como a CAJ não se manifestou no presente processo, entende-se que a documentação apresentada pela concessionária não atendeu integralmente ao disposto no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, posto que restou pendente a apresentação da Inscrição Municipal no cadastro de contribuintes do domicílio ou sede da concessionária.”, entendendo “que tal situação pode ensejar a aplicação de penalidade, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.”.

17. Nessa linha, recomendou que no caso de aplicação de penalidade à CAJ, seja considerada a situação fática e a gravidade da irregularidade praticada como fator determinante na gradação da pena, concluindo que “considerando o exercício de 2022, a CAJ pode ser penalizada, nos termos do artigo 4º-A da Resolução AGENERSA nº 004/2011, tanto porque não cumpriu o prazo de envio da documentação, previsto no artigo 2º (“até o dia 1º de abril de cada ano”) da Resolução AGENERSA nº 04/2011, quanto pelo fato de não encaminhar a inscrição municipal, mesmo após a dilação de prazo de 60 dias, concedida pelo CODIR.”.

18. Conforme o Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 72, de 09/08/2023, esta Relatoria assinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, solicitando ainda esclarecimentos pela Concessionária sobre a documentação pendente nestes autos, conforme apontado em parecer da Procuradoria desta AGENERSA.

19. Em razões finais^[19] da Águas de Juturnaíba, narrou os fatos do presente processo e alegou que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da pg. 8 supre este item do artigo 1º da Resolução em comento. Entretanto, afirmou que caso não seja esse o entendimento da AGENERSA, “o que se admite por amor ao debate, esta Concessionária, com a finalidade de demonstrar a boa-fé e o intuito de evidenciar a Regularidade Fiscal”, aproveitando em atendimento ao Ofício acima, para anexar o Alvará Municipal, com o número da Inscrição Municipal, de modo a evidenciar a sua regularidade fiscal.

20. Finalizou entendendo que atendeu as pendências para o cumprimento em tela, e que “em razão das justificativas apresentadas no presente e em observância aos Princípios Administrativos da

Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando o despacho nestes autos direcionado à Prolagos, o que gerou dúvida quanto ao cumprimento e exigências direcionadas à esta Concessionária, bem como que todos os documentos foram apresentados, restando comprovada a regularidade fiscal(...)", requereu a conclusão deste feito, sem a aplicação de penalidade.

21. Instada a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos, a Procuradoria desta AGENERSA[20] emitiu despacho, pelo qual, reiterou o seu entendimento exarado em parecer anterior e opinou “*no sentido de que a CAJ pode ser penalizada, nos termos do artigo 4º-A da Resolução AGENERSA nº 004/2011, porque não cumpriu o prazo de envio da documentação, embora já tenha entregue toda a documentação referente à regularidade fiscal de 2022. (...)”*”.

22. Em “*novas razões finais*”[21], a Concessionária retomou os seus argumentos anteriores, afirmando que o Órgão Jurídico desta Agência reconheceu expressamente o atendimento ao objetivo da Resolução AGENERSA nº 004/2011, e pugnando pelo encerramento do presente processo considerando a Concessionária regular no que tange à comprovação de Regularidade Fiscal, sem a aplicação de penalidade.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[11] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º

de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)”

[2] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017. ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95; CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016; R E S O L V E: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA n.ºs 004/2011 e 473/2014. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial. (...)”

[3] “RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014 ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95, RESOLVE: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 1º - ... (...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições. (...)”

[4] DOC SEI RJ (30734396), (30734397), (307344010), (30734402), (30734406), (30734408), (30734409).

[5] DOC SEI RJ (31170687).

[6] DOC SEI RJ (31315141).

[7] “I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII – apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;”

[8] DOC SEI RJ (33564399).

[9] DOC SEI RJ (33900096).

[10] Processo SEI-220007/001907/2022 - DOC SEI RJ (34527717), (34527718), (34527719).

[11] DOC SEI RJ (34742175).

[12] DOC. SEI RJ (359551340)

[13] Processo SEI-220007/003859/2022 - DOC SEI RJ (42235158), (42235160) e (42235163).

[14] DOC. SEI RJ (35951340)

[15] DOC. SEI RJ (42907820)

[16] Enviado em 29/12/2022 – DOC. SEI RJ(44977737).

[17] DOC. SEI RJ (51302752)

[18] DOC SEI n. (56259895)

[19] Processo SEI-220007/004758/2023 - DOC. SEI RJ (57862321), (57862323).

[20] DOC. SEI RJ (59705015)

Rio de Janeiro, 15 abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 15/04/2024, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72284819** e o código CRC **39343DB7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001022/2022

SEI nº 72284819

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458